GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 36/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0030184/2026-23

PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: Julio Cesar Landim			CPF: 205.405.638-38
Endereço: Rua Guimarães Passos, nº 650/ 221			Bairro: Vila Mariana
Município: São Paulo	UF: SP		CEP: 04.107- 031
Telefone: (32) 99986-5742	E-mail: laramedeiros.engenharia@gmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome: -			CPF/CNPJ: -
Endereço: -			Bairro: -
Município: -	UF: -		CEP: -
Telefone: -	E-mail: -		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Fazenda Vargem Grande			Área Total (ha): 203,70
Registro nº: 3.838 de 27/04/2011, livro 2-AB do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto/MG.			Município/UF: Santa Rita de Jacutinga/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3159308-E56F.7217.8487.42D3.8C01.55E6.E97B.C247			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	0,3167	ha	

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	0,3167	ha	23k	600.686	7.558.062

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Desassoreamento de curso d'água.	0,3167 ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/09/2026

Data de emissão do parecer técnico: 29/10/2026

Em 09/09/2026, foi formalizado, junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), por meio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata (URFBio Mata), o Processo Administrativo nº 2100.01.0030184/2026-23, instruído no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O processo foi distribuído para análise técnica pela equipe do Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora (NAR Juiz de Fora), com conclusão da análise técnica em 29/10/2026.

2. OBJETIVO

Este parecer tem por objetivo analisar, sob os aspectos técnicos, o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), em caráter prévio, para a modalidade de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,3167 ha.

O pedido destina-se à execução de atividade de "desassoreamento de curso d'água", localizada em área rural no município de Santa Rita de Jacutinga/MG.

A demanda é de interesse de Julio Cesar Landim, identificado nos autos, e tramitado sob o Processo Administrativo nº 2100.01.0030184/2026-23.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

Conforme informado no requerimento, o empreendimento está localizado no imóvel denominado "Fazenda Vargem Grande", situado na zona rural do município de Santa Rita de Jacutinga/MG, com área total declarada de 203,70 ha e registrado sob a matrícula imobiliária nº 3.838.

Foi apresentada cópia da Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 3.838 (SEI nº 148780681), datada de 27/04/2011 e emitida em 01/09/2026 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto/MG. O documento refere-se a um imóvel com área de 203,70 ha, contém a indicação da matrícula anterior ("Reg. Ant. nº 9.978, Livro 3-O") e identifica como proprietário o requerente, Julio Cesar Landim, e como coproprietários Daniella Maria Lacava Landim, Francisco Cesar Kupty Landim e Carolina Pesiotto de Carvalho.

Foram apresentadas, ainda, cópias dos documentos de identificação (CNH) dos proprietários, bem como a "Carta de Anuência" (SEI nº 146270506), por meio da qual os coproprietários do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.838 manifestam sua anuência à realização da atividade de desassoreamento de curso d'água em uma área de 3.167,40 m² no referido imóvel, bem como autorizam a execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) em uma área de 7.803,61 m² no mesmo imóvel.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos o recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3159308-E56F7217848742D38C0155E6E97BC247, cadastrado em 27/07/2015, referente ao imóvel rural vinculado à Matrícula nº 3.838, em nome de Julio Cesar Landim e outro. Em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), constatou-se que o referido cadastro não foi atualizado e apresenta as seguintes vetorizações das áreas declaradas:

Número do registro: MG-3159308-E56F7217848742D38C0155E6E97BC247;

Área total: 203, 0687 ha (8,46 Módulos Fiscais);

Área de Reserva Legal: 60,7309 ha;

APP: 13,7004 ha;

Área de Remanescentes de Vegetação Nativa: 66,9131 ha;

Área Rural Consolidada: 134,2879 ha.

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 60,7309 ha

( ) A área está em recuperação: -

( ) A área deverá ser recuperada: -

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

Número do documento: Matrícula nº 3.838.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 11 (onze) fragmentos.

Parecer sobre o CAR:

A área de Reserva Legal delimitada no CAR totaliza 60,7309 ha, encontra-se inserida no próprio imóvel e corresponde a aproximadamente 29,9% da área total de 203,07 ha declarada no cadastro. A área está distribuída em onze glebas, localizadas em

áreas comuns e de Preservação Permanente (APP). Conforme observado nas imagens de satélite, as áreas apresentam cobertura vegetal em formação florestal nativa.

A análise do cadastro foi realizada por meio do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), em conjunto com a documentação apresentada no âmbito do presente processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), resultando na emissão do Protocolo nº MG-PAT-2026-036754.

Verificou-se que a situação da Reserva Legal consta como “Aguardando Validação”, em razão de inconsistências identificadas no cadastro. Dessa forma, a análise e validação pelo órgão ambiental competente permanecem pendentes, cabendo ao proprietário promover as adequações necessárias, conforme as orientações e exigências decorrentes da análise cadastral.

Diante do exposto, considera-se que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3159308-E56F7217848742D38C0155E6E97BC247 apresenta condições para subsidiar a análise e o deferimento da intervenção ambiental requerida, ficando a conclusão da análise e a regularização das pendências do cadastro, conforme as exigências do órgão ambiental competente, estabelecidas como condicionante da presente Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Da instrução do processo:

O presente processo administrativo foi formalizado em nome de Julio Cesar Landim, em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Para fins de instrução processual, foram apresentados o documento de identificação pessoal do requerente (SEI nº 146270442) e o respectivo comprovante de residência (SEI nº 146270444).

Em consulta aos sistemas de controle do SISEMA, realizada com base nos documentos de identificação do proprietário e dos coproprietários mencionados no item 3.1 deste Parecer Técnico, não foram identificados registros de infrações ambientais em nome dos referidos interessados.

Dentre os documentos apresentados nos autos, consta o “Requerimento para Intervenção Ambiental”, assinado eletronicamente por Lara Miriam de Medeiros Oliveira, cuja identificação foi comprovada mediante cópia de documento pessoal juntada ao processo (SEI nº 146270501).

Para fins de representação do requerente perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), foi apresentada a procuração (SEI nº 146270447), datada de 28/07/2026 e devidamente validada pelo outorgante.

Foram juntados aos autos, ainda, os estudos e documentos técnicos que subsidiaram a análise do processo, todos elaborados sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista, Lara Miriam de Medeiros Oliveira, Registro CREA-MG 251435/D, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20265163994 (SEI nº 146270604), relacionados a seguir:

- Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Simplificado (SEI nº 146270520);
- Justificativa - Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (SEI nº 146270530);
- Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, (SEI nº 146270527);
- Laudo Técnico – Inexistência de Agravamento de Riscos (SEI nº 146270537);
- Levantamentos georreferenciados da área de intervenção e de compensação (planta topográfica, SEI nº 146270541; arquivos vetoriais digitais, SEI nº 146270548).

Da caracterização da atividade e da intervenção ambiental requerida:

A solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) tem por objetivo viabilizar o exercício da atividade descrita no item 8 do requerimento como “Infraestrutura hídrica”.

A finalidade da intervenção ambiental requerida é apresentada no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIAS), nos seguintes termos: "O interessado, Sr Julio Cesar Landim, requer a autorização para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), abrangendo uma área de 3.167,40 m², com a finalidade de desassoreamento de curso d’água com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos".

Nos estudos apresentados, consta a descrição do método a ser empregado, conforme transcrição a seguir:

> As atividades de intervenção serão restritas ao leito do curso d’água no trecho identificado em vistoria técnica, abrangendo exclusivamente a remoção de material sedimentar depositado ao longo da calha, sem previsão de alteração do traçado natural, retificação, canalização ou qualquer modificação permanente de sua morfologia.
>
> Para viabilizar a execução dos serviços, serão utilizados os acessos existentes no interior da propriedade, não sendo necessária a implantação de novas vias ou intervenções adicionais nas áreas marginais, tampouco a supressão de vegetação nativa.
>
> Para fins de correta interpretação das informações técnicas apresentadas, esclarece-se que o trecho de curso d’água encontra-se totalmente inserido nos limites do imóvel rural objeto deste estudo.
>
> Durante a execução dos serviços, serão adotadas medidas de controle ambiental visando evitar o carreamento de sedimentos para jusante, bem como o isolamento operacional da área de intervenção, com utilização de técnicas e equipamentos compatíveis com a sensibilidade do ambiente hídrico.

As Figuras 4 e 5 apresentam trechos do Córrego Vargem Grande onde o curso d'água confronta com áreas de vegetação nativa. Observa-se que a intervenção poderá ser executada integralmente a partir da margem esquerda, a qual apresenta condições adequadas de acesso, dispensando a necessidade de supressão de vegetação nativa para a realização dos serviços de limpeza e desassoreamento.

Ressalta-se que todos os indivíduos arbóreos isolados existentes na área serão integralmente preservados, sendo as intervenções restritas à remoção do material sedimentar acumulado e da vegetação invasora que compromete o escoamento natural das águas.

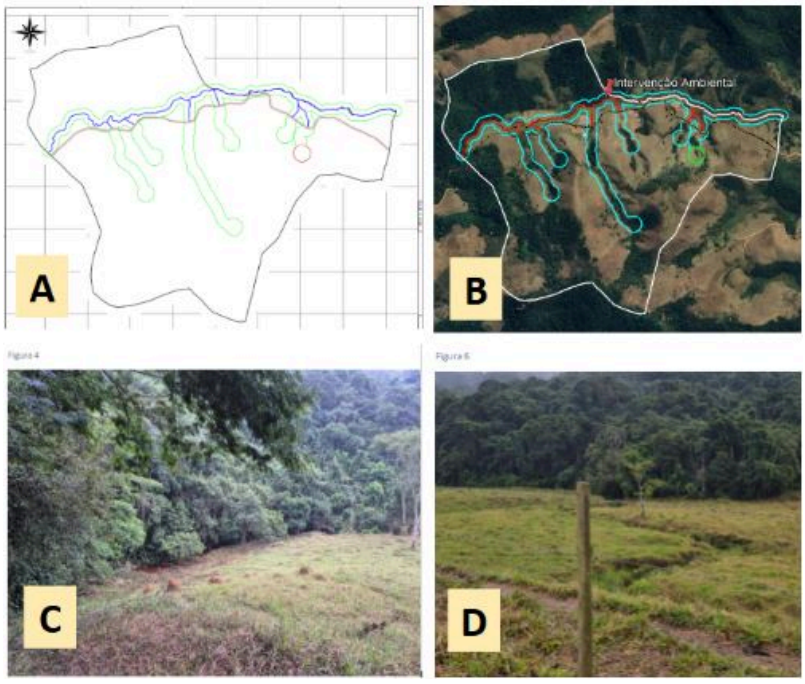
A execução dos serviços propostos permitirá a reconstituição da calha natural dos afluentes, restabelecendo a continuidade do escoamento superficial, reduzindo o encharcamento indevido das áreas marginais e contribuindo para a manutenção da dinâmica hidrológica e das funções ambientais desempenhadas pelo Córrego Vargem Grande e seus afluentes.

Embora o cronograma de execução esteja estimado em até 12 (doze) meses a partir da aprovação do pedido pelo órgão ambiental competente, considera-se que a duração efetiva das atividades poderá ser inferior a esse prazo, a depender das condições operacionais e climáticas.

O processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) foi formalizado em caráter prévio, na modalidade convencional, para a realização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em uma área total de 0,3167 ha.

A intervenção consiste no desassoreamento do Córrego Vargem Grande e de alguns de seus afluentes, em trechos inseridos na faixa de APP do imóvel denominado “Fazenda Vargem Grande”, localizado na zona rural do município de Santa Rita de Jacutinga/MG, sob as coordenadas UTM 600.685 m E e 7.558.061 m S, no sistema de referência WGS 84, fuso 23K.

Figura 1. A) Cópia da planta apresentada nos autos do processo, indicando a localização da área de intervenção em APP; **B)** imagem de satélite do imóvel, com a delimitação dos polígonos da faixa de APP (em azul) e da área requerida para intervenção (em vermelho); **C e D)** cópias de figuras extraídas do PIAS, demonstrando os leitos dos cursos d’água nos trechos previstos para desassoreamento.



Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Pelos serviços prestados pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), foi apresentada cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente à Taxa de Expediente, quitada em 28/07/2026 (Documento nº 1401382965737), no valor de R$ 891,64, com a seguinte descrição: “INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM 0,3168 HA”.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélite e às camadas temáticas disponíveis na Plataforma IDE-SISEMA, verificou-se que a área requerida para intervenção ambiental está inserida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, na faixa de Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Vargem Grande e de alguns de seus afluentes.

Verificou-se, ainda, que a área está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme a delimitação estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006.

De acordo com a camada temática “Mapeamento Florestal (IEF) – Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 1” e com o Inventário Florestal do IEF, o imóvel apresenta cobertura do solo classificada como “Vegetação Nativa (natural, recuperada ou restaurada) – Floresta Atlântica – Ombrófila Densa”, enquanto a área requerida para intervenção ambiental está classificada como “Áreas Antropizadas – Pastagem”.

Constatou-se, também, que o imóvel e a área requerida para intervenção ambiental estão parcialmente inseridos em Áreas Prioritárias para Conservação, Restauração e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Serviços Ecossistêmicos em Minas Gerais (Mapa-Síntese). Verificou-se, ainda, que parte do imóvel, não abrangendo a área requerida para intervenção ambiental, está inserida na Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominada Área de Proteção Ambiental (APA) Municipal Boqueirão da Mira, bem como na Zona de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Quanto às demais restrições ambientais, verificou-se que a área requerida para intervenção não incide sobre terras indígenas ou territórios quilombolas, tampouco sobre seus respectivos raios de restrição. Constatou-se, ainda, que a área não está inserida em área de influência de cavidades naturais subterrâneas, embora esteja localizada em região classificada como de médio potencial de ocorrência de cavidades, conforme o Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme informado no item 5 do requerimento, o empreendimento não possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, sob a justificativa de que a atividade objeto do requerimento não é passível de licenciamento ambiental. Esse enquadramento fundamenta-se na natureza da intervenção pretendida, descrita no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) como desassoreamento de curso d’água, atividade que não consta expressamente na listagem de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estabelecida pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

No mesmo requerimento, foi informada como atividade principal desenvolvida na propriedade a criação de bovinos em regime extensivo, enquadrada sob o código G-02-07-0, com parâmetro declarado de 130 ha de área de pastagem, atividade passível de enquadramento na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, conforme os critérios estabelecidos na referida Deliberação Normativa.

4.3. Vistoria realizada:

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel objeto do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) de forma remota, por meio de imagens históricas de satélite, dos sistemas de informações ambientais disponíveis, bem como dos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Nos termos da legislação ambiental vigente, a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ser autorizada nas hipóteses legalmente previstas, desde que atendidos os requisitos aplicáveis, incluindo a demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional, quando exigível.

No presente caso, a intervenção requerida destina-se ao desassoreamento de curso d’água natural, por meio de remoção de sedimentos acumulados no leito do curso d'água, com a finalidade de restabelecer suas condições de escoamento e manter sua funcionalidade hidráulica. Considerando que a execução da atividade está condicionada às características e à localização do próprio curso d’água, verifica-se a existência de rigidez locacional inerente à intervenção pretendida.

Nesse contexto, faz-se necessária a apresentação de estudos técnicos, elaborados por profissional legalmente habilitado, que demonstrem a inexistência de alternativa técnica e locacional para a realização da intervenção ou apresentem justificativas técnicas fundamentadas que subsidiem a localização proposta, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Consta nos autos o documento intitulado “Justificativa – Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional” (SEI nº 146270530), no qual se conclui que:

> Considerando que o assoreamento consiste em processo localizado no leito do curso d'água, não existe alternativa locacional para a execução da atividade pretendida, uma vez que a intervenção deve necessariamente ocorrer no trecho onde se verifica o acúmulo de sedimentos
>
> Da mesma forma, não se identifica alternativa técnica capaz de atingir os objetivos propostos sem a remoção do material depositado, sendo o desassoreamento a medida adequada para o restabelecimento das condições naturais de escoamento do canal.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica do Processo Administrativo nº 2100.01.0030184/2026-23 foi realizada em conformidade com o disposto no art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, com base na interpretação de imagens históricas de satélite, na consulta aos sistemas de informações ambientais disponíveis e na avaliação dos estudos técnicos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos, resultando nas seguintes conclusões técnicas:

O processo foi formalizado em nome de Julio Cesar Landim, devidamente identificado nos autos, e refere-se a requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), apresentado em caráter prévio, na modalidade convencional, para intervenção

ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), abrangendo uma única gleba com área de 0,3167 ha.

A área requerida está localizada no imóvel denominado *Fazenda Vargem Grande*, registrado sob a matrícula nº 3.838, conforme descrito no item 3.1 deste Parecer Técnico. O imóvel está situado na zona rural do município de Santa Rita de Jacutinga/MG, inserido no Bioma Mata Atlântica e na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sob as coordenadas UTM 600.685 m E e 7.558.061 m S, no sistema de referência WGS 84, fuso 23K.

No que se refere ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3159308-E56F7217848742D38C0155E6E97BC247, conforme descrito no item 3.2 deste Parecer Técnico, verifica-se que o cadastro apresenta condições para subsidiar a análise e o deferimento da intervenção ambiental requerida, nos termos do art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Entretanto, considerando as pendências identificadas, fica estabelecida como condicionante da presente Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) a conclusão da análise cadastral e a regularização das inconsistências apontadas, com a devida aprovação da Reserva Legal pelo órgão ambiental competente.

O requerimento de intervenção ambiental apresentado tem por finalidade a execução de obras de desassoreamento de curso d'água, atividade que não é passível de licenciamento ambiental, por não estar contemplada na listagem de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estabelecida pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ser autorizada nas hipóteses previstas na legislação, quais sejam, utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que atendidos os demais requisitos legais aplicáveis, incluindo a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional, quando exigida.

Nesse contexto, as obras de desassoreamento de curso d'água destinadas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos são consideradas de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

No que se refere à inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção em APP, conforme descrito no item 4.4 deste Parecer Técnico, verifica-se que a localização proposta para a execução do desassoreamento apresenta rigidez locacional, em razão das características e da própria localização do curso d'água. Para fundamentar essa justificativa, foi apresentado nos autos do processo o documento intitulado "Justificativa – Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional" (SEI nº 146270530).

Tratando-se de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP para execução de atividade de desassoreamento de curso d'água, verifica-se que, na instrução inicial do processo, foram abordados os requisitos técnicos estabelecidos no art. 3º, incisos II e IV, da Resolução CONAMA nº 369/2006 e art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, referentes ao atendimento das condições e dos padrões aplicáveis aos corpos d'água, bem como à demonstração da inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa. Para tanto, foi apresentado o "Laudo Técnico – Inexistência de Agravamento de Riscos" (SEI nº 146270537), no qual se conclui que:

> Com base nas análises realizadas acerca da inexistência de riscos de agravamento de enchentes, processos erosivos e movimentos de massa, conclui-se que a intervenção proposta não possui potencial para intensificar ou induzir a ocorrência desses fenômenos. Ao contrário, a remoção dos sedimentos acumulados no leito tende a contribuir para o restabelecimento das condições naturais de escoamento do curso d'água, favorecendo sua capacidade hidráulica e a manutenção de sua funcionalidade ambiental.

Ante o exposto, considerando a instrução processual e o atendimento aos requisitos legais e técnicos mínimos aplicáveis à modalidade de intervenção requerida, conclui-se pela viabilidade técnica da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), desde que sejam cumpridas as condicionantes estabelecidas neste parecer, incluindo a execução das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais negativos decorrentes do desassoreamento do curso d'água e da consequente intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), bem como as respectivas medidas mitigadoras propostas, foram descritos no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIAS), conforme apresentado a seguir:

- Alteração das características do solo: Delimitar previamente a área de intervenção; restringir as escavações à área autorizada; recompor imediatamente as áreas expostas após a conclusão dos serviços.
- Compactação e impermeabilização do solo: Limitar a circulação de equipamentos às áreas indispensáveis; e manter as áreas remanescentes com cobertura vegetal e drenagem adequada.
- Carreamento de sedimentos: Executar as obras em etapas; recuperar imediatamente as áreas descobertas.
- Possibilidade de contaminação dos recursos hídricos: Manter a área sem acúmulo do material retirado.
- Emissão de poeira, gases e material particulado: Realizar manutenção preventiva dos equipamentos; reduzir a velocidade dos veículos no local da atividade.
- Emissão de ruídos: Restringir as atividades ao período diurno.

- Alteração temporária da paisagem: Remover os resíduos ao término da atividade.
- Afugentamento temporário da fauna: Restringir as atividades ao período diurno; não realizar intervenções além da área autorizada; preservar a vegetação remanescente.
- Interferência na vegetação: Delimitar a área da atividade; impedir intervenções fora da área autorizada; preservar integralmente a vegetação remanescente; executar as ações previstas no PRADA.

Ressalta-se que as demais medidas mitigadoras necessárias à prevenção e à minimização dos impactos ambientais decorrentes da atividade, visando à segurança dos meios biótico e abiótico, deverão ser adotadas e implementadas pelo empreendedor em todas as etapas da intervenção, abrangendo o planejamento, a execução do desassoreamento e a desmobilização.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Este espaço destina-se à inclusão do controle processual, tendo em vista que a presente análise técnica limitou-se às competências previstas no art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Conforme disposto no modelo de parecer técnico disponibilizado pelo IEF, o controle processual poderá ser dispensado, a critério do Supervisor Regional, nos seguintes casos: processos de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP); e aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após a análise técnica da documentação constante dos autos e considerando a legislação ambiental vigente, opina-se pelo deferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), formalizado em caráter prévio, na modalidade convencional, para a realização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em uma área de 0,3167 ha, no âmbito do Processo Administrativo nº 2100.01.0030184/2026-23.

O requerimento foi apresentado por representante legalmente constituído de Julio Cesar Landim, devidamente identificado nos autos, e tem como finalidade a realização da atividade de desassoreamento de curso d'água, em imóvel rural localizado no município de Santa Rita de Jacutinga/MG.

O deferimento fica condicionado ao cumprimento integral das condicionantes estabelecidas neste Parecer Técnico.

Do prazo de validade da Autorização para Intervenção Ambiental:

Conforme disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da Autorização para Intervenção Ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de 3 (três) anos.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 9º do referido Decreto, o término da vigência da Autorização para Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) não impede a permanência ou a continuidade da atividade autorizada, não sendo cabível sua renovação em qualquer hipótese. Caso cesse a atividade autorizada em APP ou ocorra o abandono da área objeto da intervenção, deverá ser promovida a regeneração da APP, sendo necessária a obtenção de nova autorização para eventual pretensão de intervenção futura.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção ambiental requerida em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Seção XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentado nos autos do processo o Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRADA (SEI nº 146270527), que prevê a recomposição de uma área de 0,7779 ha (7.779,19 m²), correspondente a aproximadamente 2,45 vezes a área de intervenção ambiental a ser compensada (0,3167 ha), por meio do plantio de mudas de espécies nativas.

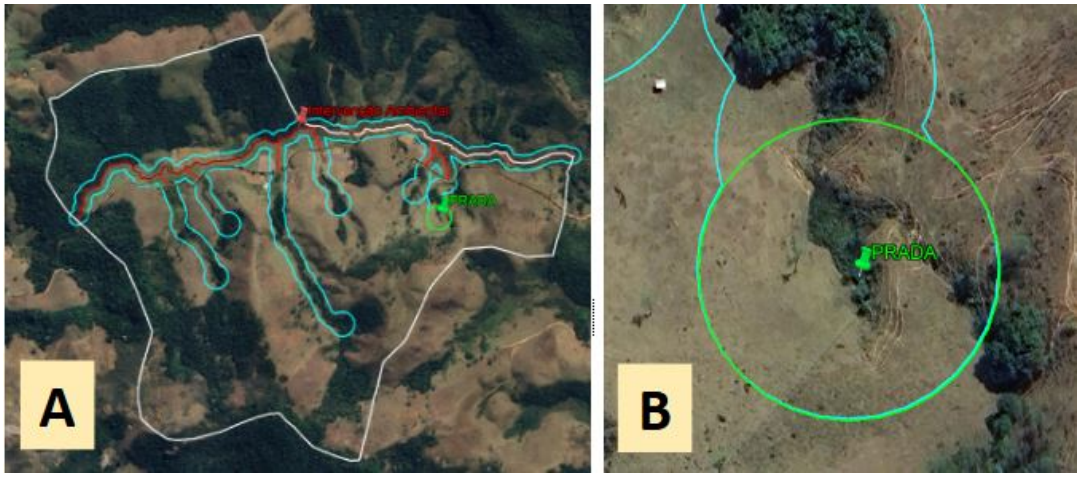
A área proposta para recuperação está delimitada em uma única gleba, situada em Área de Preservação Permanente (APP) no raio de 50 metros de nascente, em local com solo degradado, no imóvel denominado "Fazenda Vargem Grande", onde também se localiza a área objeto da intervenção ambiental requerida. O imóvel está registrado sob a matrícula nº 3.838, conforme identificado no item 3.1 deste Parecer Técnico, e pertence ao requerente e aos demais coproprietários.

A área destinada à recuperação está localizada nas coordenadas UTM 601.262 m E e 7.557.691 m S, no sistema de referência WGS 84, fuso 23K, conforme indicado na planta topográfica (SEI nº 146270541) e nos arquivos vetoriais digitais anexados aos autos (SEI nº 146270548).

Considerando o espaçamento previsto para o plantio das mudas na execução do PRADA, de 3 m × 2 m ou, alternativamente, de 3 m × 3 m, correspondentes a áreas de 6 m² ou 9 m² por muda, respectivamente, estima-se o plantio de, aproximadamente, 865 a 1.296 mudas de espécies nativas na área proposta para recuperação, de 0,7779 ha.

A distribuição das mudas deverá considerar os diferentes grupos ecológicos sucessionais, contemplando espécies pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e clímax. Deverão ser executados os tratos culturais e silviculturais necessários à implantação, à manutenção e ao acompanhamento da recuperação da área, visando ao adequado estabelecimento e desenvolvimento da vegetação nativa.

Figura 2. Imagem de satélite obtida por meio do Google Earth, com a delimitação da área proposta para a implantação do PRADA, sendo: **A)** localização da área na propriedade; e **B)** detalhe da área proposta para o PRADA, situada no raio de 50 m da APP de nascente.



8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Diante das considerações técnicas descritas anteriormente, caso o empreendimento seja considerado juridicamente viável e a decisão seja pelo deferimento, o documento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) somente terá validade mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras propostas no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIAS) e descritas no item 5.1 deste Parecer Técnico, durante todo o período de execução do projeto de desassoreamento do curso d'água. **Comprovação do cumprimento:** A comprovação do cumprimento das medidas mitigadoras deverá ser realizada mediante protocolo, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 2100.01.0030184/2026-23, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pela execução e pelo acompanhamento das medidas.	Apresentar 1 (um) relatório por ano, contado a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), durante o período de 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios, ou até a conclusão da execução do projeto de desassoreamento do curso d'água, caso ocorra antes do término desse período.
2	Executar integralmente a medida compensatória decorrente da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), conforme previsto no Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA) (SEI nº 146270527), mediante a recomposição de uma área de 0,7779 ha (7.779,19 m²), por meio do plantio de 865 a 1.296 mudas de espécies nativas, contemplando os diferentes grupos ecológicos sucessionais — pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e clímax —, observando-se o espaçamento de 3 m × 2 m ou, alternativamente, de 3 m × 3 m entre as mudas. Deverão ser executados os tratos culturais e silviculturais necessários à implantação, à manutenção e ao acompanhamento da recuperação da área, visando ao adequado estabelecimento e desenvolvimento da vegetação nativa. A área proposta para recuperação corresponde a uma única gleba, situada em Área de Preservação Permanente (APP), no raio de 50 metros de uma nascente, no imóvel denominado "Fazenda Vargem Grande", registrado sob a matrícula	Apresentar 1 (um) relatório técnico por ano, contado a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), durante o período de 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.

	nº 3.838. A área está localizada nas coordenadas UTM 601.262 m E e 7.557.691 m S, no sistema de referência WGS 84, fuso 23K, conforme indicado na planta topográfica (SEI nº 146270541) e nos arquivos vetoriais digitais anexados aos autos (SEI nº 146270548). Deverá ser promovido o cercamento da área destinada à execução da medida compensatória, com o objetivo de impedir o acesso de pessoas e animais, favorecendo o desenvolvimento das mudas implantadas e a regeneração natural do fragmento. Deverão, ainda, ser instaladas placas contendo informações mínimas que possibilitem a identificação da área como destinada à execução de medida de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF, com a finalidade de recuperação de Área de Preservação Permanente – APP, vinculada à respectiva Autorização para Intervenção Ambiental – AIA. A implantação do PRADA deverá ser iniciada imediatamente após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, em conformidade com o cronograma físico de execução apresentado no estudo, com prazo previsto de 3 (três) anos. Após sua implantação, deverão ser mantidas, de forma contínua e permanente, as ações de manutenção, proteção e conservação da cobertura florestal formada. **Comprovação do cumprimento:** A comprovação do cumprimento da medida compensatória deverá ser realizada mediante o protocolo, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 2100.01.0030184/2026-23, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pela execução e pelo acompanhamento do PRADA.	
3	Concluir a regularização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3159308-E56F7217848742D38C0155E6E97BC247, mediante a realização das adequações necessárias e o atendimento às pendências identificadas na análise cadastral, até a aprovação da Reserva Legal pelo órgão ambiental competente. **Comprovação do cumprimento:** A comprovação do cumprimento desta condicionante deverá ser realizada mediante a apresentação, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 2100.01.0030184/2026-23, do recibo de inscrição no CAR nº MG-3159308-E56F7217848742D38C0155E6E97BC247, atualizado e com a situação da Reserva Legal aprovada pelo órgão ambiental competente.	Até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli
Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional - NAR Juiz de Fora
MASP: 1.150.175-6

De acordo:
Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter
Coordenador do Núcleo de Apoio Regional - NAR Juiz de Fora
MASP: 1.150.545-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: -
MASP: -

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter**, **Servidor Público**, em 29/10/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli**, **Servidor (a) Público (a)**, em 29/10/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152576975** e o código CRC **BBB5742E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030184/2026-23 SEI nº 152576975